

N. 129

Laurindo Apelardo de Brito, presidente da província de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os meus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º E' o governo autorizado a reorganizar o serviço da repartição do tesouro provincial, e mais estações fiscais da província, expedindo os competentes regulamentos sob as seguintes bases:

§ 1.º Creando mais uma seção na confadaria do tesouro, e tornando privativo o lugar de escritão da caixa.

§ 2.º Suprimindo o lugar de ajudante do procurador fiscal.

3.^o Marcando os vencimentos dos empréstimos na conformidade da tabella annexa.

Art. 2.º As primeiras nomeações para os lugares criados em virtude desta lei, serão feitas independentes da concorrência.

Art. 3.º E' o governo autorizado a despender as quantias necessárias á execução da presente lei.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertenceer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça juntamente publicar e correr-

Dada no palácio do governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mês de Abril de mil oitocentos e quarenta.

(L₂, E₂)

LARRINZO ANDARDO DE BRIO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a reorganizar o serviço da repartição do tesouro provincial e mais estações fiscais da província, como acima se declara.

Para v. exé. ver Francisco Japací de Toledo Barbosa, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mês de Abril de mil ninecentos e cinqüenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

TABELLA

Inspector	4.800\$000
Secretaria :	
Oficial-maior	3.200\$000
Oficial	1.800\$000
3 amanuenses (1.500\$000 cada um)	4.500\$000
Contadoria :	
Contador	3.600\$000
1ª Seção :	
Chefe de seção	2.500\$000
1º Oficial	2.000\$000
2º Oficial	1.800\$000
3º Oficiais (2. 1.500\$000 cada um)	3.000\$000

2^a Secção :

Chefe de secção	2:500\$000
1º Oficial	2:00\$000
2º Oficial	1:80\$000
3º Oficiaes (2, 1:500\$000 cada um)	3:000\$000

3^a Secção :

Chefe de secção	2:500\$000
1º Oficial	2:00\$000
2º Oficial	1:80\$000
3º Oficiaes (2, 1:500\$000 cada um)	3:000\$000

Thesouraria :

Thesoureiro	4:100\$000
Fict	1:900\$000
Escrivão da caixa	2:000\$000
Archivista	1:800\$000

Contencioso :

Procurador fiscal	3:600\$000
Solicitador	1:500\$000
Amanuense	1:500\$000

Portaria :

Porteiro	1:500\$000
Continuo	1:300\$000

Secretaria po governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mes de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

— — —

N. 130

Laurindo Abelardo da Brito, presidente da província de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^a E' o governo da província autorizado a abrir desde já a escola normal e a dar-lhe regulamento sob as bases da presente lei.

Art. 2.^a A escola normal ficará sob a immediata direcção de um professor, que terá por isso a gratificação de 600\$000 annuentes.

Art. 3.^a O curso da escola será de 3 annos e se comporá das seguintes cadeiras :

1.^a Cadeira de grammatica e língua portugueza, Estudos praticos de estylo e de declamação ;

2.^a Cadeira de arithmetica e geometria ;

3.^a Cadeira de geographia geral e de historia do Brasil e especialmente da província.

História sagrada :

4.^a Cadeira de pedagogia e methodologia, comprehendendo exercícios de intuição. Doutrina christã ;

5.^a Cadeira de frances e de noções de physica e chimica,

Art. 4.^a O presidente da província fará desde já a notação interina dos professores e

